

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1517/79

INTERESSADO : ESCOLA INTEGRAL "VICENTE DE CARVALHO"/CAPITAL

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 1633/79

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1383 /80 CEPG Aprov. em 10 / 09 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Escola Integral "Vicente de Carvalho" solicitou a este Colegiado "reconsideração e revisão" do Parecer a regularização da vida escolar de MESSIAS PIVA JÚNIOR, nascido a 14 de setembro de 1966, que, tendo sido reprovado na 6ª série do 1º grau, no Colégio "Santa Maria", em Língua Portuguesa, Inglês e Matemática, solicitou a convalidação de sua matrícula na 7ª série da Escola Integral "Vicente de Carvalho", em 1979, e, regime de dependência.

A escola recipiendária, que admite em seu regimento dependência de duas disciplinas, considerou viável a matrícula, uma vez que a terceira disciplina, em que o interessado ficou retido - Inglês - por constar da parte diversificada, só impediria sua promoção no próprio estabelecimento.

O nobre Conselheiro Relator, à vista de Pareceres já exarados pelo Colegiado, considerou que, à época (1979), o interessado, matriculado na 7ª série, estava com 13 anos completos, apresentava bom aproveitamento, e que uma solução formal e legal, fazendo-o retornar à 6ª série, implicaria em problemas emocionais para o estudante, razão pela qual pronunciou-se pela convalidação da matrícula de MESSIAS PIVA JÚNIOR na 7ª série do 1º grau, desde que fosse aprovado em exame especial de Inglês, em nível de conclusão da 6ª série, prestado em escola da rede oficial, concluindo por considerar que a Escola Integral "Vicente de Carvalho" deveria ser advertida de que não poderia aceitar matrícula de alunos reprovados em mais de duas disciplinas, sendo do núcleo comum ou da parte diversificada.

Ao resumir sua petição, o requerente solicita sejam excluídas do Parecer:

- a) a advertência à escola, contida na parte final da "Apreciação";
- b) a exigência de prestação de exame especial de inglês, por parte do aluno.

Apresenta, para tanto, uma série de argumentos. Dentre eles, selecionamos alguns que citaremos a seguir:

Quanto ao direito

"A escola recebeu o aluno, analisando apenas o seu desempenho nas matérias do Núcleo Comum, com base no citado art. 13, (Lei nº 5692/71) e o matriculou na série subsequente, com dependência em duas dessas matérias (disciplinas), com base no art. 15 e no dispositivo congênere incluso no art. 103 do Regimento Escolar já agora aprovado por Portaria da DRECAP-3, de 08/08/79.

Não há que se falar em exceções porque os dispositivos citados não são exceções, mas regras gerais do processo de escolarização. Mesmo que se constituíssem em exceções, poderiam elas serem usufruídas cumulativamente, visto não haver restrição ou proibição legal para tanto, defeso sendo ao interprete restringir ou proibir."

A argumentação apresentada contra a medida adotada pela escola não a convence de que cometeu qualquer tipo de irregularidade, compelindo-a a repelir, por impertinente, a advertência do último parágrafo da "Apreciação" do citado Parecer. (grifos nossos).

A escola tem consciência de que agiu integralmente dentro da lei, em que pese a opinião e argumentação contrária do ilustre relator, acolhida pelo Colegiado: "Logem habemus." (grifos nossos).

Quanto ao mérito

"Ao receber o aluno MESSIAS PITA JÚNIOR, a escola avaliou o seu aproveitamento e constatou que ele poderia acompanhar com sucesso a sua turma da 7ª série. Admitiu-o, pois, nessa turma, com dependência em Comunicação em Língua Portuguesa e Matemática e colocando-o numa turma de estudos

de Inglês compatível com o seu adiantamento, conforme facultada o art. 8º da Lei, resultando que, em classe menos numerosa, com atendimento mais individualizado, esse aluno conseguiu desempenhar, com sucesso, as atividades dessa turma, conforme demonstra o histórico em anexo.

Manda a conclusão do parecer que o aluno "deverá prestar exame especial, em escola da rede oficial, em nível de 6ª série.

A direção da escola não pode aceitar sem "capitis diminutio", a indicação de outra escola para exame, nem pode admitir que o CEE, órgão responsável inclusive pelo "status" e pela dignidade de todas as escolas do sistema, impinja a uma de suas escolas, em pleno funcionamento regular, o vexame de ter um aluno seu examinado por outra."

O pedido deu entrada diretamente neste Conselho e passou a integrar o Processo CEE nº 1517/79 que deriva origem ao Parecer CEE nº 1633/79, ao qual se refere o recurso.

2. APRECIÇÃO:

Aos analisarmos os argumentos apresentados, cujos tópicos destacamos no histórico, por julgamos os mais representativos, somos forçados a reconhecer:

- 1º no que tange ao mérito e considerando o aspecto pedagógico do problema, não é totalmente infundada a petição, na parte que cabe ao aluno. Entretanto, adotada a solução proposta pelo requerente, estaríamos conflitando com a linha esposada por este Conselho ao cuidar dos casos da espécie. Esta linha, sem apontar o aspecto pedagógico, tem garantido a coerência dos seus pronunciamentos, representando, ao mesmo tempo, uma certa garantia contra os abusos que possam ocorrer na aceitação de transferências com dependência;
- 2º no que se refere à fundamentação legal, devemos convir que o peticionário excedeu-se ao arvorar-se, por vezes, em intérprete da Lei.

Devemos ter presente o fato de que Inglês consta dos currículos das duas escolas (tanto a de origem, quanto a de destino). E, ainda mais, ao contrário do que deixa entender, Inglês integra o Núcleo Comum e não a parte diversificada do currículo da escola recipiendária, conforme se constata na grade anexada ao Processo (fls.12) devidamente assinada pelo próprio peticionário;

- 3º no que diz respeito à forma, por mais tolerantes que procuremos ser, não há como não reconhecer o tom deselegante e nada protocolar do recurso.

Entendemos que, sob o ponto de vista pedagógico, este Conselho agiu corretamente ao permitir a permanência do aluno na 7ª série, exigindo apenas a sua sujeição a exame especial em uma das três disciplinas em que havia ficado reprovado. O erro havia sido perpetrado pela escola que aceitou a sua transferência ao arrepio das normas que regem o assunto. Esta e não aquele deveria pagar.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, nega-se provimento ao recurso interposto pela direção da Escola Integral "Vicente de Carvalho", 14ª D.E., desta Capital, em relação ao decidido no Parecer CEE nº 1633/79, ficando mantidas a advertência à escola e a exigência da prestação de exame especial de Inglês, em nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, por parte do aluno, em escola da rede oficial.

Caberá a 14ª D.E. designar a escola em que referido exame será prestado.

São Paulo, 31 de julho de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente